

Publicado no D.O.E.  
Nº 12.469 de 03/01/2019  
Pág. Nº 34



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**  
(Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2018 – AUTOR: Vereador Antônio Cosmo Braga da Costa)

**Acrescenta o art. 89-A na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, inciso I, da Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 27 de dezembro de 2018 e ela promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Fica inserido o art. 89-A na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, com a seguinte redação:

“Art. 89-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – CNPJ 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000**  
**Fone: (0\*\*68) 322-2372 – Fax (0\*\*68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre**



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – CNPJ 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000  
Fone: (0\*\*68) 322-2372 – Fax (0\*\*68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel Da Costa, em 27 de dezembro de 2018.

  
Câmara Mun. De C. do Sul-AC  
**Romário Tavares D'Ávila**  
Presidente

  
Câmara Mun. De C. do Sul-AC  
**Antonio Cosmo Braga da Costa**  
1º Secretário